



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.195

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Segunda-feira, 13 de Setembro de 2021

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JOÃO GONÇALVES
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADA DRA. PAULA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
2º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
3º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO
4º SUPLENTE	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Ricardo Barbosa (Pres.)	1. Dep.
2. Dep. Eduardo Carneiro	2. Dep. Branco Mendes
3. Dep. Júnior Araújo	3. Dep. Wilson Filho
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Lindolfo Pires
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Camila Toscano
7. Dep. Wallber Virgolino	7. Dep. Edjane Panta

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Pollyana Dutra (Pres.)	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Cida Ramos	4. Dep. Anísio Maia
5. Dep. Galego Souza	5. Dep. Dra. Paula Francinete

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Estela Bezerra (Pres.)	1. Dep. Buba Germano
2. Dep. Cida Ramos (Vice)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Pollyanna Dutra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Edmilson Soares	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Edjane Panta	5. Dep. Camila Toscano

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. Branco Mendes (Pres.)	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Ricardo Barbosa (Vice)	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Jeová Campos
6. Dep. Tovar Correia Lima	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Chió	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Lindolfo Pires	4. Dep. Branco Mendes
5. Dep. Dra. Edjane Panta (Pres.)	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Jeová Campos (Pres.)	3. Dep. Chió
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep.	5. Dep. Dra. Paula Francinete

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia (Pres.)	1. Dep. Estela Bezerra
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Lindolfo Pires	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep. Edmilson Soares	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Camila Toscano

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Hervázio Bezerra (Pres.)	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Janduhy Carneiro	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep. Eduardo Carneiro
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Wallber Virgolino (Vice)	5. Dep.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos (Pres.)	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino (Vice.)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep. Dr. Érico	4. Dep. Branco Mendes
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Eduardo Carneiro (Pres.)	1. Dep. Júnior Araújo
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Raniery Paulino (Vice)	3. Dep. Chió
4. Dep. Anísio Maia	4. Dep. Edmilson Soares
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Manoel Ludgério (Pres.)	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. Edmilson Soares (Vice)	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. Branco Mendes (Corregedor)	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Jeová Campos	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Taciano Diniz
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Galego Souza
7. Dep. Tovar Correia Lima	7. Dep. Anderson Monteiro

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Taciano Diniz (Pres.)	1. Dep. Chió
2. Dep. Inácio Falcão (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Buba Germano
4. Dep. Pollyana Dutra	4. Dep. Ricardo Barbosa
5. Dep. Dra. Paula Francinete	5. Dep. Dra. Edjane Panta

ATOS DO PRESIDENTE

ATO DO PRESIDENTE Nº 65/2021

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 86, §1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa),

RESOLVE

CONVOCAR 34ª Sessão Ordinária, da 3ª Sessão Legislativa, da 19ª Legislatura, a ser realizada no dia 14 de setembro de 2021, às 09:00h, por sistema eletrônico de Vídeo Conferência, destinada a discussão e votação das proposições constantes na Pauta da Ordem do Dia, disponibilizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL.

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 13 de agosto de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 66/2021

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 86, §1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa),

RESOLVE

CONVOCAR 35ª Sessão Ordinária, da 3ª Sessão Legislativa, da 19ª Legislatura, a ser realizada no dia 15 de setembro de 2021, às 09:00h, por sistema eletrônico de Vídeo Conferência, destinada a discussão e votação das proposições constantes na Pauta da Ordem do Dia, disponibilizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL.

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 13 de agosto de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente

PRESIDÊNCIA

VETOS DE AUTORIA DO GOVERNADOR DO ESTADO



Certifico, para os devidos fins, que este PROJETO DE LEI FOI VETADO e publicado no D.O.E. nesta data 09/09/2021
Gerência Executiva de Registro de Ato e Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 250/2021

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 833/2019, de autoria do Deputado Dr. Taciano Diniz, que "Dispõe sobre a estadualização da rodovia que liga o município de Monte Horebe-PB ao distrito de Anauá, localizado em Mauriti-CE."

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 833/2019 pretende estadualizar a estrada que liga o município de Monte Horebe-PB à divisa do distrito de Anauá, localizado em Mauriti-CE.

O projeto de lei pretende transferir um bem público municipal para o patrimônio do Estado. Contudo, para que isso ocorra, faz-se necessário observar rito procedimental legalmente previsto no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

O Decreto-lei nº 3.365/1941 condiciona o início do processo expropriatório ao desejo do Poder Executivo de se apropriar do bem público municipal. Esse desejo se materializa por meio da decretação de utilidade pública (arts. 2º, caput, c/c o 6º do Dec. Lei nº 3.365/1941. Vejamos:

Decreto Lei nº 3.365/1941:
"Art. 1º A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta lei, em todo o território nacional.

Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

Art. 6º A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito."(grifo nosso)

Inferre-se do Decreto-Lei nº 3.365/1941 que a competência para iniciar o procedimento expropriatório de um bem público municipal pelo Estado é privativa do Governador. Nesse sentido também a jurisprudência:

(TJCE-0087972) CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA Nº 001/2007, À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA AQUISIÇÃO DE BENS IMÓVEIS MEDIANTE DESAPROPRIAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. EXCLUSÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO DE PARTE DO ARTIGO 94, INCISO, "V". LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ (COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA 001/2007). 1. A DESAPROPRIAÇÃO É POR EXCELENCIA ATO DE ADMINISTRAÇÃO, DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO, SEM DEPENDER DE VÊNIA LEGISLATIVA, SALVO QUANDO RECAIA SOBRE BENS PÚBLICOS (DECRETO-LEI Nº 3.365/41 - ART. 2º, PARÁGRAFO 2º). 2. A SUBSUNÇÃO DO ATO EXPROPRIATÓRIO AO PODER LEGISLATIVO, RESSALVADA A EXCEÇÃO, SOBRE INVADIR COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO, AFRONTA O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E OFENDE PRERROGATIVAS DO PREFEITO. 3. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "SOMENTE APÓS AVALIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL", DETERMINANDO A SUPRESSÃO RESPECTIVA DO TEXTO DO ART. 94, INCISO "V" DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ, COM EFEITO EX TUNC E ERGA OMNES. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0035964-66.2010.8.06.0000 (35964-66.2010.8.06.0000, Órgão Especial do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. Dje 11.10.2018). (grifo nosso)

Não obstante o mérito do presente projeto, o mesmo não pode ser materializado por apresentar inconstitucionalidade formal.

A propositura também é inconstitucional por interferir na independência dos entes federativos. Não pode um ente se apropriar de um bem do outro sem o adequado procedimento expropriatório. Este projeto de lei pretende transferir para o patrimônio do Estado da Paraíba um trecho de rodovia municipal sem que tenha havido o adequado procedimento expropriatório.

Ademais, com a devida vênia, a estadualização dessa rodovia coloca sob responsabilidade do Estado a fiscalização, manutenção e segurança do referido trecho. Podendo, ainda, trazer-lhe responsabilidade civil por eventual dano causado a vítimas de acidentes.

Apenas por argumentação, sendo possível a estadualização de um bem municipal (a rodovia) por uma simples lei, sem observância do procedimento expropriatório, também será possível a estadualização de equipamentos turísticos, escolas, hospitais, etc.

Além disso, a medida cria uma nova atribuição para o DER, que ficará responsável pela manutenção e segurança do trecho da rodovia estadualizado. Por criar atribuição para órgão da administração pública, esse tipo de propositura é de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba, conforme se extrai no artigo 63, §1º, II, "e", da Constituição Estadual, senão vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao

Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...)

II - disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.” (grifo nosso)

Instado a se manifestar, o DER pugnou pelo veto do projeto de lei nº 833/2019, por meio do Ofício nº 129/2021-GAB/DS.

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustituição da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

Além disso, caso convertida em lei, esta propositura trará consigo considerável aumento de despesas, sem a prévia indicação da fonte de custeio, comprometendo as finanças do Estado. Afinal, o DER passará a se responsabilizar pela manutenção, conservação e segurança da rodovia.

O projeto aprovado também contém vício de inconstitucionalidade pelo simples fato de criar despesa pública não contemplada na lei orçamentária, afrontando disposições do art. 167 da Constituição da República, reproduzido pelo art. 169 da Carta Estadual.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei 833/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 08 de setembro de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 901/2021
PROJETO DE LEI Nº 833/2019
AUTORIA: DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ

VETO

João Pessoa, 08/09/2021 Dispõe sobre a estadualização da rodovia que liga o município de Monte Horebe-PB ao distrito de Anauá, localizado em Mauriti-CE.

João Azevedo Lins Filho
Governador
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica estadualizada a Rodovia Municipal que liga o município de Monte Horebe – PB à divisa do Distrito de Anauá, localizado em Mauriti-CE.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de agosto de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente



Certifico, para os devidos fins, que este PROJETO DE LEI FOI VETADO e publicado no D.O.E. nesta data 08/09/2021
Carmen Lucia de S. S.
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 251/2021

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.188/2020, de autoria do Deputado Júnior Araújo, que “Estadualiza a estrada que liga o município de Junco do Seridó-PB ao distrito de Bom Jesus, pertencente ao referido município”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 2.188/2020 pretende estadualizar a estrada que liga o município de Junco do Seridó ao distrito de Bom Jesus.

Instado a se manifestar, o Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba (DER), através do ofício nº 127/2021-GAB/DS, pugnou pelo veto do presente projeto de lei.

Na prática, o que o projeto de lei pretende é transferir um bem público municipal para o patrimônio do Estado. Para que isso ocorra, faz-se necessário observar um rito procedimental legalmente previsto no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Há algo, porém, que condiciona o início do processo expropriatório, refiro-me ao desejo do Poder Executivo de se apropriar do bem público municipal. Esse desejo se materializa por meio da decretação de utilidade pública (art. 6º do Dec. Lei nº 3.365/1941) e só pode ser executado após a autorização legislativa (art. 6º do Dec. Lei nº 3.365/1941). Vejamos:

Decreto Lei nº 3.365/1941:

“Art. 1º A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta lei, em todo o território nacional.

Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

(...)

§ 2º Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa.

Art. 6º A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.”(grifo nosso)

Infere-se do Decreto-Lei nº 3.365/1941 que a competência para iniciar o procedimento expropriatório de um bem público municipal pelo Estado é privativa do Governador, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes:

(TJCE-0087972) CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA Nº 001/2007. À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA AQUISIÇÃO DE BENS IMÓVEIS MEDIANTE DESAPROPRIAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. EXCLUSÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO DE PARTE DO ARTIGO 94, INCISO, “V”, LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ (COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA 001/2007). 1. A **DESAPROPRIAÇÃO É POR EXCELENÇA ATO DE ADMINISTRAÇÃO, SEM DEPENDER DE VENDA LEGISLATIVA, SALVO QUANDO RECALA SOBRE BENS PÚBLICOS (DECRETO-LEI Nº 3.365/41 – ART. 2º, PARÁGRAFO 2º).** 2. A SUBSUNÇÃO DO ATO EXPROPRIATÓRIO AO PODER LEGISLATIVO, RESSALVADA

A EXCEÇÃO, SOBRE INVADIR COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO, AFRONTA O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E OFENDE PRERROGATIVAS DO PREFEITO. 3. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO “SOMENTE APÓS AVALIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL”, DETERMINANDO A SUPRESSÃO RESPECTIVA DO TEXTO DO ART. 94, INCISO “V” DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ, COM EFEITO EX TUNC E ERGA OMNES. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0035964-66.2010.8.06.0000 (35964-66.2010.8.06.0000, Órgão Especial do TJCE, Rel. Juiz Peixoto do Amaral. DJe 11.10.2018). (grifo nosso)

Não obstante o mérito do presente projeto, o mesmo não pode ser

materializado por apresentar inconstitucionalidade formal.

A propositura também é inconstitucional por interferir na independência dos entes federativos. Não pode um ente se apropriar de um bem do outro sem o adequado procedimento expropriatório. Este projeto de lei pretende transferir para o patrimônio do Estado da Paraíba um trecho de rodovia municipal sem que tenha havido o adequado procedimento expropriatório.

Ademais, com a devida vênia, a estadualização dessa rodovia coloca sob responsabilidade do Estado a fiscalização, manutenção e segurança do referido trecho. Podendo, ainda, trazer-lhe responsabilidade civil por eventual dano causado a vítimas de acidentes.

Apenas por argumentação, sendo possível a estadualização de um bem municipal (a rodovia) por uma simples lei, sem observância do procedimento expropriatório, também será possível a estadualização de equipamentos turísticos, escolas, hospitais, etc.

Além disso, o projeto de lei em seu art. 2º cria uma nova atribuição para o DER. Esse tipo de propositura é de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba, conforme se extrai no artigo 63, §1º, II, "c", da Constituição Estadual, senão vejamos:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...)
II - disponham sobre:
e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração." (grifo nosso)

Assim, incumbe ao Governador deflagrar o processo legislativo para expropriação de bem público municipal.

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentabilidade da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADJ 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

Além disso, caso convertida em lei, esta propositura trará consigo considerável aumento de despesas, sem a prévia indicação da fonte de custeio, comprometendo as finanças do Estado. Afinal, o DER passará a se responsabilizar pela manutenção, conservação e segurança da rodovia.

O projeto aprovado também contém vício de inconstitucionalidade pelo simples fato de criar despesa pública não contemplada na lei orçamentária, afrontando disposições do art. 167 da Constituição da República, reproduzido pelo art. 169 da Carta Estadual.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei 2.188/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 08 de setembro de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADUAL DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 902/2021
PROJETO DE LEI Nº 2.188/2020
AUTORIA: DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

VETO
João Pessoa, 08 de setembro de 2021
João Azevedo Lins Filho
Governador

Estadualiza a estrada que liga o município de Junco do Seridó-PB ao distrito de Bom Jesus, pertencente ao referido município.

Art. 1º Fica estadualizada a estrada que liga o município de Junco do Seridó-PB ao distrito de Bom Jesus, pertencente ao referido município.

Art. 2º A manutenção, conservação e segurança da rodovia, assim como demais ações de infraestrutura da via, ficarão a cargo do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER-PB.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 18 de agosto de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este PROJETO DE LEI FOI VETADO e publicado no D.O.E. nesta data 09/09/2021
Carta de João Pessoa, 09/09/2021
Gerência Executiva do Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 252/2021

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 2.356/2020, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, que "Institui o Programa de Mediação Escolar nas Escolas da Rede Pública do Estado da Paraíba e dá outras providências."

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei institui o Programa de Mediação Escolar nas escolas da rede pública do Estado da Paraíba.

Embora reconheça o nobre propósito do legislado, o múnus de gestor público me impele a vetar o projeto de lei em virtude do vício de inconstitucionalidade formal.

O projeto de lei estabelece atribuições a órgãos da administração pública, mais especificamente a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. Ao fazer isso, a propositura acaba por disciplinar matéria deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Pela simples leitura do projeto de lei, fica claro que o mesmo dispõe acerca de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, pois trata da organização administrativa e serviço público, vejamos:

Art. 1º (...)

§ 1º O Programa tem, ainda, como objetivos:

- I – promover a solução pacífica de conflitos oriundos das relações interpessoais entre os atores envolvidos direta ou indiretamente nos processos educacionais, identificando potenciais riscos e prevenindo a violência;
- II – estimular a comunicação não violenta entre os atores do processo educativo, incluindo o respeito às diferenças decorrentes da pluralidade de opiniões, sentimentos, características e religiões;
- III – capacitar, nas escolas públicas estaduais, o corpo docente, alunos, diretores, coordenadores e colaboradores, para uma cultura de paz, mediante ensinamentos teóricos, de técnicas e ferramentas aplicadas nos métodos autocompositivos da mediação, negociação e conciliação, incluindo de práticas simuladas;
- IV – formar equipes de mediação escolar, capazes de exercer o trabalho de mediação entre os atores do processo educacional, como também a capacitação prevista no inciso III deste artigo;
- V – estimular o desenvolvimento da convivência pacífica no núcleo familiar e nas comunidades nas quais as escolas se encontram inseridas." (grifo nosso)

Ao instituir obrigações e incumbir o Poder Executivo da adoção de medidas concretas para a devida efetivação da lei, o legislador contraria o disposto no art. 63, § 1º, II, 'b' e 'c' da Constituição Estadual, que preciza a iniciativa privativa do Governador do Estado para as leis que dispõem sobre organização administrativa e atribuições das secretarias e órgãos da Administração. Senão vejamos:

"Art. 63: A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública". (grifo nosso)

A instituição de programas para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observada a disponibilidade orçamentário-financeira.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre atribuições das secretarias e de órgãos da administração pública (ADI nº 2.808-1 e ADI nº 3.751-0).

Além disso, conforme estipulado no art. 2º, a propositura ao estabelecer a inclusão de critérios administrativos criando uma nova política no Estado, inclusive de celebração de convênios com os outros Poderes, com o Ministério Público, com a Defensoria Pública, com a Ordem dos Advogados do Brasil ou com instituições reconhecidas especializadas em matéria de mediação, também apresenta norma que veicula comandos de autêntica gestão administrativa, com interferência em órgãos da Administração. Referida função configura-se constitucionalmente reservada ao Poder Executivo, provinda do postulado básico que norteia a divisão funcional dos Poderes, que afirma a competência privativa do Governador para dispor sobre matéria de cunho administrativo, exercer a direção superior da administração estadual e praticar os demais atos de administração. Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.646-SP, ADI nº 2.417-SP e ADI nº 1144-RS).

Assim sendo, a propositura é inconstitucional por violação ao princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 6º, da Constituição Estadual.

Eis o entendimento jurisprudencial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. I. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação." (fl. 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo. I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública. C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. III. -

Precedentes do STF. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010. DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150).". (grifo nosso)

Não há dúvidas de que o projeto de lei, caso convertido em lei, só será executável com a ação da administração pública.

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

É salutar destacar que a sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior

acquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício da inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior acquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel.

Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que trata de matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 2.356/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 08 de setembro de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 903/2021
PROJETO DE LEI Nº 2.356/2020
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

VETO Institui o Programa de Mediação Escolar nas Escolas da Rede Pública do Estado da Paraíba e dá providências correlatas.

João Azevedo Lins Filho
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, nas escolas públicas estaduais, o Programa de Mediação Escolar, em consonância com a Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, com a finalidade precípua de fortalecer uma cultura de paz no interior das unidades escolares, mediante ações que estimulem o respeito às diferenças, a redução da violência e a solução harmoniosa de conflitos.

§ 1º O Programa tem, ainda, como objetivos:

- I - promover a solução pacífica de conflitos oriundos das relações interpessoais entre os atores envolvidos direta ou indiretamente nos processos educacionais, identificando potenciais riscos e prevenindo a violência;
- II - estimular a comunicação não violenta entre os atores do processo educativo, incluindo o respeito às diferenças decorrentes da pluralidade de opiniões, sentimentos, características e religiões;
- III - capacitar, nas escolas públicas estaduais, o corpo docente, alunos, diretores, coordenadores e colaboradores, para uma cultura de paz, mediante ensinamentos teóricos, de técnicas e ferramentas aplicadas nos métodos autocompositivos da mediação, negociação e conciliação, incluindo de práticas simuladas;
- IV - formar equipes de mediação escolar, capazes de exercer o trabalho de mediação entre os atores do processo educacional, como também a capacitação prevista no inciso III deste artigo;
- V - estimular o desenvolvimento da convivência pacífica no núcleo familiar e nas comunidades nas quais as escolas se encontram inseridas.

§ 2º O Poder Executivo estimulará que as escolas da rede privada do Estado da Paraíba também adotem Programas de Mediação Escolar em suas unidades oportunizando acesso ao projeto pedagógico utilizado na rede pública.

Art. 2º Para a formação das equipes de mediação escolar, fica o Poder Executivo do Estado da Paraíba autorizado a celebrar convênio, acordo de cooperação ou instrumento congêneres com os outros Poderes, com o Ministério Público, com a Defensoria Pública, com a Ordem dos Advogados do Brasil ou com instituições reconhecidas especializadas em matéria de mediação, negociação e conciliação de conflitos.

Parágrafo único. As equipes de mediação escolar poderão ainda ser integradas por voluntários, desde que tenham o conhecimento e a experiência necessários para o exercício desta função pública e desde que preencham os requisitos da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Art. 3º As ações decorrentes da presente Lei não poderão implicar em aumento de despesa, em obediência à Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020 (Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2) e à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 18 de agosto de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este PROJETO DE LEI FOI VETADO e publicado no D.O.E. nesta data 09/09/2021.
 Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 253/2021

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 3.033/2021, de autoria do Deputado Tião Gomes, que "Dispõe sobre a estadualização da Estrada Vicinal que interliga a PB-079 à PB-097, entre os municípios de Areia/PB e Alagoa Nova/PB, passando a responsabilidade para o Estado da Paraíba."

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 3.033/2021 pretende estadualizar a estrada vicinal que interliga a PB-079 a PB-097, entre os municípios de Areia e Alagoa Nova, passando a responsabilidade para o Estado da Paraíba.

Essa estrada interliga os municípios de Alagoa Nova e Areia. Ela será objeto de pavimentação asfáltica por parte do Estado. Será denominada de "Caminhos dos Engenhos" e vai alavancar o turismo na região. Diante disso, teria todo interesse em sancionar esta propositura. Contudo, o múnus de gestor público e para manter minha coerência ao analisar proposituras semelhantes, o veto é medida que se impõe. Isso, porém, não privará o Estado de adotar os meios adequados para estadualizar tal estrada.

Assim sendo, mantendo minha coerência, passo a fundamentar meu veto nas iguais razões que fundamentei inúmeros outros vetos semelhantes, a exemplos dos vetos apostos aos projetos de leis nºs 833/2019 e 2.188/2020.

O projeto de lei pretende transferir um bem público municipal para o patrimônio do Estado. Contudo, para que isso ocorra, faz-se necessário observar rito procedimental legalmente previsto no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

O Decreto-lei nº 3.365/1941 condiciona o início do processo expropriatório ao desejo do Poder Executivo de se apropriar do bem público municipal. Esse desejo se materializa por meio da decretação de utilidade pública (arts. 2º, caput, c/c o 6º do Dec. Lei nº 3.365/1941. Vejamos:

Este projeto de lei pretende transferir para o patrimônio do Estado da Paraíba um trecho de rodovia municipal sem que tenha havido o rito procedimental legalmente previsto no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. Tal que, incumbe ao Governador do Estado, deflagrar o processo legislativo para expropriação de bem público municipal, ofendendo, assim, ao princípio constitucional à separação dos Poderes do Estado.

Esse desejo se materializa por meio da decretação de utilidade pública (arts. 2º, caput, c/c o 6º do Dec. Lei nº 3.365/1941). Vejamos:

Decreto Lei nº 3.365/1941:
 "Art. 1º A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta lei, em todo o território nacional.
 Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

Art. 6º A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito."
 (grifo nosso)

Como dito, infere-se do Decreto-Lei nº 3.365/1941 que a competência para iniciar o procedimento expropriatório de um bem público municipal pelo Estado é privativa do Governador, sob pena de afronta ao princípio da separação dos Poderes:

(TJCE-0087972) CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA Nº 001/2007. A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA AQUISIÇÃO DE

BENS IMÓVEIS MEDIANTE DESAPROPRIAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. EXCLUSÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO DE PARTE DO ARTIGO 94, INCISO, "V", LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ (COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA 001/2007). 1. A DESAPROPRIAÇÃO É POR EXCELÊNCIA ATO DE ADMINISTRAÇÃO, DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO, SEM DEPENDER DE VÊNIA LEGISLATIVA, SALVO QUANDO RECAIA SOBRE BENS PÚBLICOS (DECRETO-LEI Nº 3.365/41 - ART. 2º, PARÁGRAFO 2º). 2. A SUBSUNÇÃO DO ATO EXPROPRIATÓRIO AO PODER LEGISLATIVO, RESSALVADA A EXCEÇÃO, SOBRE INVADIR COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO, AFRONTA O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E OFENDE PRERROGATIVAS DO PREFEITO. 3. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "SOMENTE APÓS AVALIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL", DETERMINANDO A SUPRESSÃO RESPECTIVA DO TEXTO DO ART. 94, INCISO "V" DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ, COM EFEITO EX TUNC E ERGA OMNES. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0035964-66.2010.8.06.0000 (35964-66.2010.8.06.0000, Órgão Especial do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral, DJe 11.10.2018). (grifo nosso)

Somente por argumentação, sendo possível a estadualização de um bem municipal (a rodovia) por uma simples Lei, sem observância do procedimento expropriatório, também será possível a estadualização de equipamentos turísticos, escolas, hospitais, etc. Dessa maneira, o vício supra atrai para o Estado o inerente risco de judicialização relevante, gerando um cenário de insegurança jurídica.

Não obstante o mérito do presente projeto, o mesmo não pode ser materializado por apresentar inconstitucionalidade formal.

A propositura também é inconstitucional por interferir na independência dos entes federativos. Não pode um ente se apropriar de um bem do outro sem o adequado procedimento expropriatório. Este projeto de lei pretende transferir para o patrimônio do Estado da Paraíba um trecho de rodovia municipal sem que tenha havido o adequado procedimento expropriatório.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305; Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

Assim sendo, embora tenha todo interesse em ver a rodovia "Caminhos dos Engenhos" sob os cuidados do DER, sei que há um rito a ser seguido diferentemente do que está sendo proposto neste projeto de lei. Por conseguinte, o mais razoável, e vetar o Projeto de Lei 3.033/2021, sem que isso prejudique o direito do Estado de adotar providências para a estadualização do bem.

Eis as razões, Senhor Presidente, pelas quais aponho veto ao PL nº 3.033/2021, submetendo-o à elevada apreciação de Vossa Senhoria e dos demais Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 08 de setembro de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Título para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D.O.E.
Nesta Data: 09/09/2021
Carla Duarte
Secretaria Executiva de Registro de Atos
Legislativos da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 906/2021
PROJETO DE LEI Nº 3.033/2021
AUTORIA: DEPUTADO TIÃO GOMES

VETO

João Pessoa, 08/09/2021

João Azevêdo Lins Filho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Dispõe sobre a estadualização da Estrada Vicinal que interliga a PB-079 à PB-097, entre os municípios de Areia/PB e Alagoa Nova/PB, passando a responsabilidade para o Estado da Paraíba.

Art. 1º Fica estadualizada a Estrada Vicinal que interliga a PB-079 à PB-097, entre os municípios de Areia/PB e Alagoa Nova/PB, passando a responsabilidade para o Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 18 de agosto de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.076/2021

PROÍBE OS PROFISSIONAIS DE SAÚDE E AS OPERADORAS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA OU SEGURO À SAÚDE DE EXIGIR O CONSENTIMENTO DE CÔNJUGE OU DE COMPANHEIRO PARA REALIZAR OS PROCEDIMENTOS DE INSERÇÃO DOS MÉTODOS CONTRACEPTIVOS QUE ESPECIFICA - PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE (PLO 3.092/2021 EM APENSO).

- A proibição da exigência de prévio consentimento do cônjuge ou companheiro para a inserção de dispositivos contraceptivos conflita com o direito ao planejamento familiar, previsto na legislação de âmbito nacional sobre o tema (LEI Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências);

- Portanto, não caberia ao parlamento estadual a imposição de vedações que conflitem com os direitos garantidos pela legislação proveniente do Congresso Nacional.

AUTOR (A): DEP. INÁCIO FALCÃO
RELATOR (A): DEP. HERVÁZIO BEZERRA

P A R E C E R – Nº 1035 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 3.076/2021, estabelecendo que será vedada aos profissionais de saúde, bem como às operadoras de planos de assistência ou seguro à saúde, a exigência do consentimento de cônjuge ou de companheiro para realizar ou a realização dos procedimentos de inserção de dispositivos intrauterino (DIU), de implante contraceptivo ou de injeção anticoncepcional.

A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no art.56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus arts.57 a 60.

Por força do art. 145 do Regimento Interno desta casa, o Projeto de Lei nº 3.092/2021, tratando da presente matéria de forma idêntica, deverá tramitar em apenso.

A matéria constou no expediente do dia 16 de agosto de 2021.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em sua justificativa, o deputado autor da proposição defende alegando que, "exigir autorização do marido para esse tipo de procedimento prejudica a autonomia e independência da mulher, na medida em que quebra a confidencialidade existente entre médico e paciente".

Para o nobre colega parlamentar, "a participação dos homens nesse processo decisório representa a alienação da autonomia reprodutiva das mulheres, podendo agravar a condição de mulheres que vivem em contexto de violência". Foram estas, em breve síntese, as razões apresentadas para a apreciação da matéria por esta Casa.

Na presente oportunidade, registre-se caber a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a compatibilidade da proposição com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

No que diz respeito a temática constitucional da proposição, temos que o projeto de lei trata de proteção e defesa à saúde, nos termos do art. 24 da CF/88.

Por conseguinte, conforme o parágrafo 1º do artigo 24 da CF/88, compete à União criar normas gerais sobre a matéria.

A União, usando dessa atribuição, editou a LEI Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, tratando do direito ao planejamento familiar, estabelecendo penalidades entre outras providências.

Em seu artigo 2º, a norma editada pela União determina que: "Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal". (grifo nosso)

Ainda, estabelece o art.9º do referido diploma legal que "Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção". (grifo nosso)

Ou seja, pela leitura dos dispositivos supracitados, conclui-se que o legislador garantiu o direito ao planejamento familiar de forma igual aos homens e mulheres, por meio de todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos, prevendo expressamente a liberdade de opção.

Assim, pode-se afirmar que a exigência dos profissionais de saúde, bem como dos planos e operadoras de assistência ou seguro à saúde, no sentido da manifestação do consentimento prévio do cônjuge ou companheiro quanto à colocação de dispositivos, ou mesmo da realização de procedimentos contraceptivos, revela-se plenamente de acordo com a intenção do legislador. Qual seja, a de garantir o direito de autodeterminar-se, de forma livre e equânime, para ambos os cônjuges, no tocante ao planejamento familiar a ser escolhido.

De maneira que o parlamentar estadual, ao buscar estabelecer a proibição da exigência da aludida manifestação do consentimento do cônjuge ou companheiro, estaria claramente criando óbices à concretização de um direito garantido pela legislação vigente em âmbito nacional.

Uma vez que os profissionais e operadoras de planos de saúde, ao procederem com a referida exigência da manifestação de vontade do cônjuge ou companheiro, está agindo de forma adequada à observância do direito à livre escolha do planejamento familiar, o qual deve ser garantido de forma igualitária à ambos os cônjuges, conforme estabelece a legislação supracitada.

Neste sentido, uma proposição de iniciativa parlamentar estadual sobre tais matérias, em que pese serem bastante nobres, tendo em vista as razões apresentadas na justificativa da proposição, é forçoso reconhecer que, do ponto de vista técnico, são flagrantemente inconstitucionais.

Uma vez que, por determinação constitucional, cabe a União editar normas gerais **sobre a matéria, não cabendo ao estado editar normas conflitantes com as regras determinadas em norma geral federal.**

Assim entendemos que, por **não** seguir os princípios contidos na CF/88, esta proposição não deve ser admitida nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Registre-se por oportuno que o **Projeto de Lei Ordinária nº 3.092/2021**, tramita em apenso a esta propositura por força dos artigos 144 e 145 do Regimento interno.

Nestas condições opino, seguramente, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 3.076/2021**. É o voto.

Reunião remota, em 23 de agosto de 2021.


DEP. HERVAZIO BEZERRA
RELATOR (A)

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, com **voto contrário** do **Dep. Anderson Monteiro** e da **Dep. Camila Toscano**, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 3.076/2021**, bem como pela **PREJUDICIALIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 3.092/2021**.

Reunião remota, em 23 de agosto de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


Eduardo Carneiro
Deputado Estadual - PRTB


Camila Toscano
Deputada Estadual - PSDB


JUNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -


DEP. HERVAZIO BEZERRA


DEP. ANDERSON MONTEIRO

Membro

DEP. JUTAY MENESES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 3077/2021

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE ACADEMIAS, ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE ATIVIDADES FÍSICAS E AFINS A ADOTAREM MEDIDAS DE AUXÍLIO E SEGURANÇA À MULHER QUE SE SINTA EM SITUAÇÃO DE RISCO OU VENHA A SOFRER ASSÉDIO E/OU IMPORTUNAÇÃO SEXUAL EM SUAS DEPENDÊNCIAS. **Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE, com apresentação de EMENDA SUPRESSIVA.**

CONSTITUCIONALIDADE - Proposta que disponibilizará às mulheres paraibanas mais um instrumento de proteção a sua integridade física e moral. Ausência de violação de iniciativa privativa.

EMENDA SUPRESSIVA – ao §1º do art. 2º para retirar da proposta dispositivo inconstitucional, adequando-a à normatização estabelecida pela Decisão Colegiada nº 04/21 desta CCJR.

PRECEDENTE – Lei Estadual nº 11.536/19 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos congêneres adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco”.

AUTOR (A): Dep. INÁCIO FALCÃO

RELATOR (A): Dep. HERVAZIO BEZERRA

P A R E C E R – Nº 1036/2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 3077/2021**, de autoria do ilustre **Deputado Inácio Falcão**, o qual “DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE ACADEMIAS, ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE ATIVIDADES FÍSICAS E AFINS A ADOTAREM

MEDIDAS DE AUXÍLIO E SEGURANÇA À MULHER QUE SE SINTA EM SITUAÇÃO DE RISCO OU VENHA A SOFRER ASSÉDIO E/OU IMPORTUNAÇÃO SEXUAL EM SUAS DEPENDÊNCIAS”

Pelo teor da matéria, as academias, estabelecimentos prestadores de atividade física e afins ficam obrigadas a adotarem medidas de auxílio e segurança à mulher que se sinta em situação de risco ou venha a sofrer assédio e/ou importunação sexual nas dependências desse empreendimento, no âmbito do Estado da Paraíba.

Para tanto, as medidas de auxílio serão prestadas às mulheres pelo estabelecimento mediante a oferta de acompanhamento até o carro, outro meio de transporte ou comunicação à polícia. Ainda, deverão ser utilizados cartazes fixados nos banheiros femininos ou em qualquer ambiente do local informando a disponibilidade do local para o auxílio à mulher que se sinta em situação de iminente risco de sofrer abusos físicos, psicológicos ou sexual, bem como outras estratégias que possibilitem a comunicação eficaz entre a mulher e o empreendimento podem ser adotadas, como aplicativos de celular, e outros.

Em seguida, prevê a proposta que os funcionários dos empreendimentos previsto nesta Lei deverão ser capacitados por meio de treinamentos para agirem conforme estabelece a Lei.

Por fim, estabelece que, caso a proposta se torne lei, o poder Executivo poderá regulamentá-la objetivando sua melhor aplicação, devendo entrar em vigor na data de sua publicação.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O autor justifica sua proposta alegando que “Na maioria das vezes o assédio nas academias ocorre durante os treinos, tomando difícil provar que de fato ocorreu a violência. Trata-se de uma questão delicada, pois as mulheres muitas vezes não querem se expor, tanto pela dificuldade de comprovação do ato, quanto pelo medo. Em suma, o assédio moral e o assédio sexual podem ocasionar graves danos à saúde psicológica e física da vítima. Deste modo, faz-se necessário esse projeto de Lei, para que os estabelecimentos possam trabalhar para coibir tais práticas em seu interior”.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída para esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposições. É o que passamos a proceder.

A partir de uma rápida leitura no texto da proposição, depreende-se que a proposta não confronta nenhum comando constitucionalmente estabelecido. Em outras palavras, o Parlamento Estadual possui competência para legislar sobre a matéria ora deliberada.

Adentrando na análise do texto constitucional, no que tange ao conteúdo normativo carregado pela presente matéria, denota-se sua relação com a temática da segurança pública. Por pretender a criação de um instrumento voltado à preservação da integridade física e psicológica das mulheres. Neste sentido, a Constituição Estadual estabelece:

Art. 42. A segurança e a defesa social constituem dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercidas para preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas, do patrimônio e, também, com o propósito de garantir a defesa civil da coletividade, por meio de um sistema organizacional submetido ao comando do Governador do Estado.

Quanto à competência para o processo legislativo, a Constituição Paraíba prevê o que se segue:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

(...)
§ 1º Compete exclusivamente ao Estado:
(...)
V - manter e preservar a segurança, a ordem pública e a incolumidade da pessoa e do patrimônio;

Art. 52. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:
(...)

Vale ressaltar que, no tocante ao caráter privativo da prerrogativa para a apresentação de propostas legislativas, temos que a presente matéria não corresponde àquelas cuja discussão deve ser de iniciativa privativa de alguma outra autoridade, conforme rol previsto no art.63, §1º da Constituição Paraíba.

Ainda, entendo que a proposta bem promove o postulado da **dignidade da pessoa humana**, elevado a fundamento da República Federativa do Brasil, conforme seu artigo 3º, inciso III, já que disponibilizará às mulheres paraibanas mais um instrumento de proteção a sua integridade física e moral, pois a análise sobre a violência contra a mulher não deixa de permear as nuances da grave violação a dignidade humana.

Nesse sentido, o Estado tem o dever de observar, proteger e garantir a dignidade humana; e isso não envolve apenas bens de ordem patrimonial ou apenas a integridade física, mas também a integridade moral, sentimental, psíquica das mulheres.

Assim, feita análise da matéria sob a perspectiva constitucional de seu conteúdo normativo, concluímos **não** haver óbices à sua regular tramitação.

Por fim, ressalte-se que há no ordenamento jurídico estadual norma de teor semelhante aprovada por esta casa Legislativa, que corrobora para o arcabouço jurídico de

proteção dos direitos da mulher paraibana. Qual seja: a **Lei Estadual nº 11.536/19** que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos congêneres adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco".


EMENDA SUPRESSIVA

Faz-se necessária a apresentação de emenda para retirar da proposta a obrigação contida no §1º do art. 2º que prevê a obrigatoriedade de afixação de cartaz informando sobre o direito a ser instituído pela proposta. Ocorre que esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por meio da Decisão Colegiada 04/2021** passou a entender que a obrigatoriedade, por meio de lei, da exibição de novos cartazes violaria o princípio da razoabilidade e seria, portanto, **inconstitucional**, por violar a livre iniciativa, quando imposta aos particulares, ou a reclamar iniciativa legislativa dos demais Poderes, quando voltada para o Poder Público.

Portanto, corrigido o vício acima exposto, e, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 3077/2021, com apresentação de EMENDA SUPRESSIVA.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 2021.


DEP. HERVAZIO BEZERRA
RELATOR (A)

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade, adota o parecer da relatoria, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 3077/2021, COM APRESENTAÇÃO DE EMENDA SUPRESSIVA.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


Adilson Cavalcanti
Deputado Estadual - PSCB


Carlos Serrano
Deputado Estadual - PSCB


JÂNIO ARAÚJO
Membro


DEP. HERVAZIO BEZERRA
Membro


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. JUTAY MENESES
Membro

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/21 AO PROJETO DE LEI Nº 3077/2021

Art. 1º Suprima-se o §1º do art. 2º cuja redação:


§ 1º- Serão Utilizados cartazes fixados nos banheiros femininos ou em qualquer ambiente do local informando a disponibilidade do local para o auxílio à mulher que se sinta em situação de iminente risco de sofrer abusos físicos, psicológicos ou sexual.

Art. 2º Renumere-se os parágrafos seguintes.

JUSTIFICATIVA

Emenda supressiva para retirar da proposta a obrigação contida no §1º do art. 2º que prevê a obrigatoriedade de afixação de cartaz informando sobre o direito a ser instituído pela proposta. Ocorre que esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por meio da Decisão Colegiada 04/2021** passou a entender que a obrigatoriedade, por meio de lei, da exibição de novos cartazes violaria o princípio da razoabilidade e seria, portanto, **inconstitucional**, por violar a livre iniciativa, quando imposta aos particulares, ou a reclamar iniciativa legislativa dos demais Poderes, quando voltada para o Poder Público.

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 2021.


DEP. HERVAZIO BEZERRA
RELATOR (A)

PROJETO DE LEI Nº 3.079/2021

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO PARAIBANO AO SENHOR ALEXANDRE TALEB, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO ESTADO

DA PARAÍBA. Parecer pela Constitucionalidade da matéria.

Parecer pela constitucionalidade e juridicidade - Quanto à análise de seus pressupostos jurídico-constitucionais, temos que a proposição não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente. Inexistindo, portanto, óbice para sua regular tramitação.

AUTOR (A): Dep. WALLBER VIRGOLINO

RELATOR (A): Dep. JUTAY MENESES (Substituído na reunião pelo Dep. Júnior Araújo)

P A R E C E R Nº 1037 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 3.079/2021**, de autoria do **Dep. Wallber Virgolino**, o qual "Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Alexandre Taleb, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba."

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise institui que fica concedido Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Alexandre Taleb, pelos relevantes serviços prestados a Paraíba.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

"O presente projeto de Lei tem por finalidade conceder o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Alexandre Taleb, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

Alexandre Taleb nascido, em 11 de outubro de 1971, na capital do Estado do São Paulo, formado em Administração de Empresas e escritor de dois livros, um sobre inclusão da criança com deficiência em seu ambiente social e outro livro sobre "Imagem Masculina".

O homenageado figurou entre os assessores jurídicos da Deputada Federal (SP) Mara Gabrilli, sendo em seguida alçado à Embaixador do Instituto Mara Gabrilli (IMG), ONG que apoia pesquisas e o paradesporto (atletas com deficiência). Foi homenageado na Câmara Municipal de São Paulo como Homem de Sucesso (2014 e 2015). Homenageado pelo Prêmio Magnífico aos melhores profissionais do ano 2014 e 2015, pela categoria Consultoria de Imagem. Teve quadro na televisão nos programas Otávio Mesquita no SBT e Rodrigo Faro, na Rede Record por 6 anos.

Taleb já esteve na Paraíba diversas vezes. Na primeira vez, veio ministrar um curso para empresários e, na ocasião, gravou vários vídeos e publicou nas suas redes sociais da internet, mostrando atrativos do estado, o que causou boa repercussão a empresários de outras localidades.

Ele conheceu os melhores e mais conceituados hotéis e fez questão de mostrar em detalhes o que a rede hoteleira tem para oferecer. Visitou diversos restaurantes, mostrando a culinária da Paraíba, que tem excelentes restaurantes e estão preparados para receber os mais exigentes turistas. Conheceu e divulgou praias, lojas, pontos turísticos, shoppings.

Após as visitas e publicações de Alexandre Taleb, diversos empresários e investidores já o procuraram para saber mais informações e opinião sobre o que ele viu e conheceu na Paraíba, com o intuito de fazer estudos de viabilidade para possíveis investimentos em empreendimentos na Paraíba, por ter sido tão elogiada por ele.

Nesta esteira, não restam dúvidas quanto ao merecimento do reconhecimento ora sugerido, de modo que rogo pelo apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição apresentada".

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Quanto à análise de seus pressupostos jurídico-constitucionais, temos que a proposição não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente. Inexistindo, portanto, óbice para sua regular tramitação.

Ainda no contexto da análise técnica dos pressupostos da proposição em questão, no que tange à sua legalidade, vale ressaltar que o título de cidadania paraibana foi instituído pela Resolução da Presidência da ALPB nº 315/1969. Onde se determina que esta honraria será concedida por meio de Projeto de Lei, podendo ser apresentado individualmente pelo parlamentar, que acostará à proposição o currículo de vida da pessoa a ser homenageada, em que constem os citados relevantes serviços prestados ao Estado. Requisitos estes que, conforme demonstrado acima encontram-se presentes nesta proposição.

Destá feita inexistindo impedimento legal sobre a proposição, bem como diante de seu qualificado currículo, tornam o homenageado digno de receber a honraria da cidadania paraibana. Para tanto esta relatoria vota pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 3.079/2021.

CONCLUSÃO:

Nestas condições, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 3.079/2021.

É como voto.

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 2021.



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 3.079/2021, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 2021



DEP. RICARDO BARBOSA
PRÉSIDENTE



Edilaine Carneiro
Deputado Estadual - PRTE



Carolina Carneiro
Deputada Estadual - PSDB



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -



DEP. HERVADO BEZERRA



DEP. ANDERSON MONTEIRO

Membro

DEP. JUTAY MENESES
Membro

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.080/2021

"**CRIA O PROJETO "APRENDER E VENCER" QUE VISA PROPICIAR CONDIÇÕES PARA RECUPERAR E CORRIGIR AS APRENDIZAGENS DEFICITÁRIAS EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS, AJUDANDO TAMBÉM A REVERTER OS BAIXOS ÍNDICES DO ESTADO DA PARAIBA NAS AVALIAÇÕES NACIONAIS DE RENDIMENTO ACADÊMICO" - PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

- Legislação sobre educação. CF/88, art. 24, IX. Competência legislativa concorrente entre Estados e União;
- Matéria que se limita a promover atividades que visem recuperar os índices de rendimento dos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino, que foram prejudicados pela imposição do ensino remoto nas escolas, estabelecido como consequência da pandemia do novo coronavírus;
- Ausência de privatividade de iniciativa legislativa. Parecer pela constitucionalidade do Projeto.

AUTOR (A): DEP. CABO GILBERTO SILVA

RELATOR (A): DEP. JUTAY MENESES (substituído na reunião para o DEP. JÚNIOR ARAÚJO)

PARECER -- Nº __1038__ /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 3.080/2021, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, instituindo o denominado "Programa Aprender e Vencer", no âmbito das escolas da Rede Pública Estadual, visando a melhoria da aprendizagem e dos índices de rendimento escolar.

De acordo com o texto da proposição, o referido programa será implementado por meio de diversas ações, como; atenção personalizada ao estudante, desde o diagnóstico de sua aprendizagem, até a elaboração, o acompanhamento e a avaliação individualizada do seu percurso de estudos; Criação de variadas oportunidades de retomada do fluxo de aprendizagem e de reforço escolar, recorrendo especialmente a estratégias de agrupamento nas

turmas e entre turmas; Estímulo e apoio ao avanço dos professores em estudos superiores que possam aprimorar a qualidade da sua prática docente e melhorar a sua remuneração; como também a formação mais aperfeiçoada do corpo docente e dos estudantes, no campo da metodologia do estudo pessoal e seus vários recursos e técnicas, de modo a favorecer a criação de uma cultura e uma disciplina de amor ao estudo, através da correta utilização das virtudes humanas que favoreçam o aprendizado.

A matéria constou no expediente do dia 16 de agosto de 2021.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo o autor da proposição, em sua justificativa, a matéria objetiva basicamente a preparação da estrutura escolar para diminuir o prejuízo no aprendizado dos alunos da Rede Pública Estadual de ensino, como decorrência do ensino a distância.

Nas palavras do nobre colega parlamentar, em pesquisa realizada em 2017, pelo Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), e divulgada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep), o Estado da Paraíba ficou abaixo da já precária média nacional em todos os aspectos analisados. Segundo ele, a situação tende a ficar agravada por causa das condições remotas de ensino que sobrevieram de modo tão repentino, sem que tivesse sido criada uma cultura da educação à distância.

Assim, defende ser crucial que, quando da retomada do ensino presencial, toda a estrutura escolar esteja preparada para recuperar o tempo perdido e dar atenção especial aqueles alunos que tenham ficado em prejuízo cognitivo. Sendo estas, em breve síntese, as razões apresentadas para a apreciação da matéria.

Pois bem, compete à CCJR fazer um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se a mesma se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Neste contexto, conforme o artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal, constata-se que é da competência legislativa concorrente dos entes federativos tratar sobre educação, tema que entendemos ser o fundamento desta proposição. Com base em uma rápida leitura das disposições, depreende-se que não há confronto a comando constitucionalmente estabelecido.

Quanto à iniciativa, observa-se que a matéria não inova nas obrigações imposta ao Estado, uma vez que o Programa em tela não obriga as escolas a adotarem ferramentas de ensino diferentes das já existentes, limitando-se a estabelecer diretrizes para aquelas que optem por fazê-lo.

Bem como utiliza-se de um instrumento legislativo formal, qual seja, lei em sentido estrito, para estimular o Poder Público, em particular alguns órgãos seus (Secretaria de Educação), a promover atividades que visem recuperar os índices de rendimento dos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino, que foram prejudicados pela imposição do ensino remoto em decorrência da pandemia do novo coronavírus.

Destá feita, verifica-se que o Projeto é formalmente constitucional, entre outras razões, por não versar sobre as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, elencadas no art.63, §2º da Constituição Estadual. Uma vez que não há criação de obrigação nem interferência na organização administrativa ou, menos ainda, no regime jurídico de servidores. De forma que não haveriam justificativas plausíveis que aludam à iniciativa legislativa restrita em detrimento da regra geral, qual seja, a iniciativa legislativa plena.

Portanto, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº 3.080/2021.

Reunião remota, em 23 de agosto de 2021.



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 3.080/2021.

É o parecer.

Reunião remota, em 23 de agosto de 2021.



DEP. RICARDO BARBOSA
PRÉSIDENTE



Eduardo Carneiro
Deputado Estadual - PRTB



Camilla Jacome
Deputada Estadual - PSDB



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -



DEP. HERVAZIO BEZERRA



DEP. ANDERSON MONTEIRO

Membro

DEP. JUTAY MENESES

Membro

PROJETO DE LEI Nº 3.081/2021

Institui o Dia do Corredor de Rua no calendário oficial de eventos do Estado da Paraíba. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

AUTOR(A): DEP. TOVAR CORREIA LIMA

RELATOR(A): DEP. JUTAY MENESES, substituído na Reunião pelo DEP. JÚNIOR ARAÚJO

PARECER Nº 1039 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 3.081/2021**, de autoria do **Deputado Tovar Correia Lima**, o qual "institui o Dia do Corredor de Rua no calendário oficial de eventos do Estado da Paraíba".

A matéria constou no Expediente do dia 17 de agosto de 2021.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, fica instituído no calendário oficial de eventos do Estado da Paraíba, o Dia do Corredor de Rua, a ser comemorado, anualmente, no dia 11 de maio.

Prevê, por fim, que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o autor da propositura, em sua justificativa

A corrida de rua já se consolidou na prática do brasileiro como uma forma de exercitar o corpo e a mente sendo, sem sombra de dúvidas, a mais democrática de todas as modalidades esportivas.

Observa-se que o número de adeptos a essa modalidade cresce exponencialmente. Ela tem sido motivação para que as pessoas deixem a vida sedentária e obtenham melhor qualidade de vida.

Em todo o Brasil, as corridas de rua começaram a surgir com uma força tão grande que hoje são milhares os clubes de corredores de rua espalhados pelos quatro cantos do país.

O dia 11 de maio foi escolhido para homenagear a atleta Maria do Carmo Arruda Guimarães, de Campina Grande/PB, que venceu a Maratona Internacional de São Paulo, no dia 11/05/2003, garantindo vaga na equipe brasileira para disputar o pan-americano.

Este projeto de lei, além da inclusão no calendário oficial de eventos da Paraíba, objetiva fomentar a ação social por meio do atletismo e contribuir de forma significativa para o desenvolvimento e fortalecimento do esporte como um todo e principalmente do corredor de rua.

Pois bem, compete à CCJR fazer um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se a mesma se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias, semanas ou meses no calendário estadual não é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Federal. Vejamos:

"Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal."

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Portanto, diante do exposto, esta relatoria opinapela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 3.081/2021.**

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 2021.



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 3.081/2021.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 2021.



DEP. RICARDO BARBOSA
PRÉSIDENTE



Eduardo Carneiro
Deputado Estadual - PRTB



Camilla Jacome
Deputada Estadual - PSDB



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -



DEP. HERVAZIO BEZERRA



DEP. ANDERSON MONTEIRO

Membro

DEP. JUTAY MENESES

Membro

PROJETO DE LEI Nº 3.083/2021

Institui o uso de colar de identificação como instrumento auxiliar de orientação para o reconhecimento de pessoas com deficiência não visível, no Estado da Paraíba. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade, com "emenda modificativa!".**

Parecer pela Constitucionalidade e juridicidade – A matéria aqui tratada está inserida entre as competências concorrentes entre Estados e União, nos termos do art. 24, XIV da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Emenda Modificativa - Deve ser apresentada inicialmente "emenda modificativa" ao artigo 2º da proposição. O artigo supracitado, da forma como está redigido, pode levar a uma interpretação de inconstitucionalidade formal do dispositivo, por adentar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º da Constituição Paraibana. Pelo mesmo motivo, deve-se alterar o artigo 3º, tornando a sua redação mais genérica, porém sem afastar a imperatividade do dispositivo. Além disso, o art. 2º apresenta também vício ao utilizar a locução "... poderá dar a publicidade...". É preciso destacar que a lei tem como uma de suas características principais a imperatividade. Nesse sentido, projeto de lei, com caráter autorizativo, não segue esta regra. Portanto, também precisa ser alterado nesse ponto para que se possa manter a imperatividade da norma.

AUTOR (A): Dep. WALLBER VIRGOLINO

RELATOR (A): DEP. RICARDO BARBOSA

P A R E C E R Nº 1040 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 3.083/2021**, de autoria da **Dep. Wallber Virgolino**, o qual "*Institui o uso de colar de identificação como instrumento auxiliar de orientação para o reconhecimento de pessoas com deficiência não visível, no Estado da Paraíba*".

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise dispõe sobre a instituição do uso do colar de identificação como instrumento auxiliar de orientação para o reconhecimento de pessoas com deficiência não visível. Considera-se pessoa com deficiência não visível, aquelas com deficiência não aparente e não identificada de maneira imediata.

Em seguida, estabelece que para conhecimento da população, o Poder Executivo através dos órgãos competentes, poderá dar a publicidade por meio de instrumentos e mecanismos adequados à divulgação acerca do uso do colar de

identificação pelas pessoas portadoras de deficiência não visível ou por seus familiares.

Por fim, ficam os estabelecimentos públicos e privados, obrigados a orientar seus colaboradores sobre a possibilidade das pessoas com deficiência não visível ou seus familiares, utilizarem o colar de identificação como meio de identificação da deficiência.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

"O presente projeto de lei tem como motivo a sensibilidade em atender as pessoas com deficiência não visíveis, ou seja, aquelas que precisam estar se explicando diante de algum estabelecimento as razões de sua prioridade. O colar é conhecido como um instrumento para identificação de pessoas com deficiências ocultas, em que, no Distrito Federal, acabou de ser aprovada lei similar.

O objetivo é garantir atendimentos adequados às pessoas com deficiência sem necessidade de explicações e justificativas, evitando possíveis constrangimentos, proporcionando certo conforto ao diminuir as situações de estresse para aqueles que, por alguma condição pré-determinada, não suportam situações rotineiras como aglomerações, sons elevados ou mesmo longos períodos de espera.

Cada vez mais popular em todo o mundo, o colar de identificação costuma ser uma faixa estreita de tecido ou material equivalente, verde, com desenhos específicos. O uso é facultativo e não constitui fator condicionante para o gozo de direitos assegurados à pessoa com deficiência. De acordo com a Lei, as deficiências ocultas são as que não são imediatamente identificadas, a exemplo de autismo, Transtorno de Déficit de Atenção (TDA), transtornos ligados à demência, Doença de Crohn, colite ulcerosa e fobias extremas.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.."

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A matéria aqui tratada está inserida entre as competências concorrentes entre Estados e União, nos termos do art. 24, XIV da Constituição Federal, possuindo competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Bem como encontra eco no art. 7º, § 2º, XIV da Constituição do Estado da Paraíba.

Outrossim, a matéria da presente proposição não está inclusa entre as de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, previstas no art. 63, § 1º da Constituição Paraíba, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

EMENDA MODIFICATIVA

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer "emenda modificativa", nos termos do artigo 118, § 5º, do Regimento Interno, uma vez que visa alterar a proposição sem a modificar substancialmente, inserindo ou aditando palavras ou expressões, em qualquer dispositivo da proposição. Deve ser apresentada inicialmente "emenda modificativa" ao **artigo 2º** da proposição. O artigo supracitado, da forma como está redigido, pode levar a uma interpretação de inconstitucionalidade formal do dispositivo, por adentar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º da Constituição Paraíba. Pelo mesmo motivo, deve-se alterar o artigo 3º, tornando a sua redação mais genérica, porém sem afastar a imperatividade do dispositivo. Além disso, o art. 2º apresenta também vício ao utilizar a locução "... poderá dar a publicidade..". É preciso destacar que a lei tem como uma de suas características principais a imperatividade. Nesse sentido, projeto de lei, com caráter autorizativo, não segue esta regra. Portanto, também precisa ser alterado nesse ponto para que se possa manter a imperatividade da norma.

CONCLUSÃO:

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei Nº 3.083/2021**, com apresentação DE EMENDA MODIFICATIVA.

É como voto.

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 2021.

DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei Nº 3.083/2020**, com apresentação DE EMENDA MODIFICATIVA, nos termos do voto

do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 2021

DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

Edilardo Carneiro
Deputado Estadual - PRTB

Camilla Jacomini
Deputada Estadual - PSDB

JUNIAM AMARAL
Deputado Estadual

DEP. HERVADO BEZERRA

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. JUTAY MENESES
Membro

EMENDA Nº 001/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 3.083/2021

Modifica-se o **Art. 2º** e o **Art. 3º**, do **Projeto de Lei nº 3.083/2021**, para adequar sua redação, passando a vigorar com a seguinte redação:

(...)

"Art. 2º Para conhecimento da população, se dará publicidade por meio de instrumentos e mecanismos adequados à divulgação acerca do uso do colar de identificação pelas pessoas portadoras de deficiência não visível ou por seus familiares.

Art. 3º Ficam os estabelecimentos obrigados a orientar seus colaboradores sobre a possibilidade das pessoas com deficiência não visível ou seus familiares, utilizarem o colar de identificação como meio de identificação da deficiência".

JUSTIFICATIVA

Apresentação de **emenda modificativa, nos termos do art. 118, § 5º**, do Regimento Interno. Deve ser apresentada inicialmente "emenda modificativa" ao **artigo 2º** da proposição. O artigo supracitado, da forma como está redigido, pode levar a uma interpretação de inconstitucionalidade formal do dispositivo, por adentar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º da Constituição Paraíba. Pelo mesmo motivo, deve-se alterar o artigo 3º, tornando a sua redação mais genérica, porém sem afastar a imperatividade do dispositivo. Além disso, o art. 2º apresenta também vício ao utilizar a locução "... poderá dar a publicidade..". É preciso destacar que a lei tem como uma de suas características principais a imperatividade. Nesse sentido, projeto de lei, com caráter autorizativo, não segue esta regra. Portanto, também precisa ser alterado nesse ponto para que se possa manter a imperatividade da norma.

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 2021.

DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

PROJETO DE LEI Nº 3.084/2021

Dispõe acerca da acessibilidade das pessoas com ostomia às instalações sanitárias em condições adequadas à utilização, e determina outras providências. **Exara-se parecer pela constitucionalidade do Projeto.**

CONSTITUCIONALIDADE – matéria que versa sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, art. 24, inciso XIV, CF/88. Viabiliza a promoção da acessibilidade das pessoas comostomia aos banheiros públicos e privados de uso público.

AUTOR (A): DEP. JUTAY MENESES
RELATOR (A): DEP. RICARDO BARBOSA

P A R E C E R Nº 1041 /2021

I - RELATÓRIO

1 - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 3.084/2021**, de autoria do Deputado Jutay Meneses, o qual "Dispõe acerca da acessibilidade das pessoas com ostomia às instalações sanitárias em condições adequadas à utilização, e determina outras providências."

2 - A instrução processual está em termos e a tramitação atende à forma regimental. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

3 - A proposta legislativa em epígrafe tem por objetivo assegurar às pessoas com ostomia as condições apropriadas de acessibilidade às instalações sanitárias dos estabelecimentos públicos e privados de uso público, mediante a instalação de equipamentos adequados às práticas de higiene condizentes com as necessidades especiais.

4 – As medidas tomadas que podem viabilizar as condições adequadas são, nos termos do art. 2º do projeto:

- a) Vaso sanitário com anteparo seco e sistema de descarga preferencialmente para fixação em paredes, com altura equivalente ao abdômen das pessoas com ostomia, ou seja, há cerca de 80 cm do chão para descartar o conteúdo das bolsas coletoras;
- b) Ducha higiênica colocada ao lado direito do vaso sanitário, com seu ponto de água há cerca de 110 cm do chão para lavagem ou troca da bolsa coletora;
- c) Espelho fixado na parede imediatamente acima do vaso sanitário, para inspeção das condições gerais do estoma;
- d) Lixeira para banheiros, própria para o descarte de bolsas coletoras de fezes ou urina;
- e) Ventilação adequada;
- f) Símbolo Nacional da Pessoa com Deficiência, incluindo o Símbolo Nacional de Pessoa com ostomia.

5 - Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, "a" da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos "constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...]" para efeito de admissibilidade e tramitação [...].

6 – Quanto à competência, resta claro que **a matéria versa sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**, assunto escolhido pelo Constituinte de 1988 para ser tratado tanto pela União quanto pelos Estados (e os Municípios, quando se trate de assunto de interesse local), **aplicando-se, assim o art. 24, inciso XIV, da CF/88**.

7 – Neste aspecto, temos que desde 2004, através do Decreto 5.296, a ostomia é considerada uma deficiência física: "alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física".

8 - De acordo com a Revista da ABRASO (2005, ed. 05), o que caracteriza os/as ostomizados/as como deficientes físicos é a falta de controle esfinteriano, intestinal ou urinário. "É uma situação de grande trauma emocional, comparável a uma amputação, e de necessidade permanente de equipamentos". Além disso, quem passa pela ostomia também sofre discriminação e preconceito, por conta da nova condição física.

9 – O projeto, portanto, viabiliza a acessibilidade das pessoas com ostomia, eliminando barreiras e obstáculos nos banheiros de uso público, garantindo um conforto mínimo e a dignidade destas pessoas.

10 – Portanto, diante do exposto, **posiciono-me pela Constitucionalidade do Projeto de Lei 3.084/2021**.

É como voto.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda, por unanimidade dos membros presentes, o parecer do Relator pela **Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.084/2021**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


Edgard Carneiro
Deputado Estadual - PRTB


Camilla Rozanna
Deputada Estadual - PGOB


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. JUTAY MENESES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 3.087/2021

DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DE PRAZO MÁXIMO DE ESPERA PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS POR PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE NA REDE PRIVADA, COM HORÁRIO MARCADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **Exarase parecer pela inconstitucionalidade da matéria.**

INCONSTITUCIONALIDADE – Não obstante o projeto versar sobre consumo e proteção e defesa da saúde, art. 24, incisos V e XII, CF/88, assuntos que se inserem na competência concorrente, o projeto fere os princípios da razoabilidade e da livre iniciativa. Cabe aos consultórios e estabelecimentos de saúde organizarem a forma de atendimento, sendo a obrigatoriedade de tempo e forma de acesso uma ingerência exagerada na iniciativa privada. No mais, urgências médicas sempre podem ocorrer, sendo o prazo de 30 minutos exíguo, ferindo a razoabilidade.

AUTOR (A): DEP. BRANCO MENDES
RELATOR (A): DEP. JÚNIOR ARAÚJO

P A R E C E R Nº 1043 /2021

I - RELATÓRIO

1 - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 3.087/2021**, de autoria do Deputado Branco Mendes, o qual "DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DE PRAZO MÁXIMO DE ESPERA PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS POR PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE NA REDE PRIVADA, COM HORÁRIO MARCADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

2 - A instrução processual está em termos e a tramitação atende à forma regimental. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

3 - A proposta legislativa em epígrafe tem por objetivo estabelecer o prazo máximo de espera para realização de consultas por profissionais da rede privada de saúde, de 30 (trinta) minutos, contados da hora previamente agendada.

4 – O projeto ainda estabelece que quando se tratar de estabelecimentos que realizem atendimento de urgência, o tempo compreendido entre a chegada, a triagem e o atendimento do paciente não poderão exceder a 30 (trinta) minutos.

5 – Para o controle efetivo do tempo, os estabelecimentos devem fornecer senhas, nas quais constem o horário de entrada do paciente.

6 – O descumprimento do prazo acarretará, nos termos do art. 4º:

Art. 4º. O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às seguintes sanções:
I – advertência;
II – multa de 100 UFRs – PB, dobrando a cada reincidência.

7 – O autor do projeto, justificou a apresentação dele, nos seguintes termos:

O objetivo deste procedimento é dispor sobre o estabelecimento de prazo máximo de espera para realização de consultas por profissionais da área de saúde na rede privada, com horário marcado, e dá outras providências.

Existem inúmeras reclamações de usuários do sistema particular de saúde em função da demora no atendimento por esses estabelecimentos, tanto na questão das consultas com horários marcados, seja nos casos de urgência e emergência, nos quais não é possível prever a necessidade de utilização do serviço.

É um grande descaso com o consumidor, onde podemos constatar nenhuma atitude desses estabelecimentos em solucionar essa demora no atendimento, pelo fato de trazer graves consequências nas pessoas por se tratar de um atendimento de saúde.

O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às seguintes sanções de advertência e multa de 100 UFRs – PB, dobrando a cada reincidência. O valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), do mês de abril de 2021, foi atualizado para R\$ 54,43. A portaria com a nova UFR-PB foi publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda (IDoe-Sefaz).

8 - Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, "a" da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos "constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...]" para efeito de admissibilidade e tramitação [...].

9 –O Projeto de Lei em apreço, **sob o aspecto formal**, não apresenta nenhum vício, respeitando tanto a competência legislativa para elaboração do ato normativo, como também o devido processo legislativo no que tange a fase de iniciativa, conforme determinam as normas da Constituição Federal e Estadual que disciplinam o controle de constitucionalidade do parlamento estadual, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

10 - Entretanto, sob o enfoque material, verifica-se que o Projeto de Lei é **INCONSTITUCIONAL por afrontar o Princípio da Razoabilidade**, onipresente no plano constitucional, que consubstancia uma pauta de natureza valorativa que emana diretamente das concepções de justiça, equidade, bom senso, prudência, e valores afins.

11 –Neste aspecto, o projeto estipula um tempo de espera bastante exiguo para atendimento sob pena de multa, uma vez que despreza o risco que existe na atividade médica, que pode levar ao atraso do médico quando se depara com casos de urgência ou a uma consulta mais demorada que outra, o que acarretaria atraso dos atendimentos subsequentes. Logo, não se mostra razoável fixar um tempo de espera para os pacientes, excluindo a existência dos imprevistos ligados à profissão.

12 – No mais, o art. 5º do projeto de lei trata da necessidade de afixar informações específicas em local visível no ambiente. Ocorre que **esta Comissão já firmou jurisprudência sobre essa matéria de cartaz, aplicando a Decisão Colegiada nº 04/2021, aprovada em 11 de março de 2021**. Na referida decisão, argumenta-se que a obrigatoriedade de afixar informações fere o **Princípio da Razoabilidade**, que no caso em comento, deve prevalecer em detrimento ao direito de acesso à informação, com o intuito de impedir, não só o surgimento em massa de novas leis no mesmo sentido, como também a poluição visual dos estabelecimentos relacionados por esta propositura.

13 – Por fim, o projeto também fere o **Princípio da Livre Iniciativa**, uma vez que obriga que todos os atendimentos sejam com uso de senha, letrado, etc, exigências estas que mostram uma ingerência exagerada, pois faz parte da livre iniciativa a forma como cada estabelecimento ou profissional liberal organiza seu negócio e seus atendimentos.

14 – Portanto, diante do exposto, **posiciono-me pela Inconstitucionalidade do Projeto de Lei 3.087/2021**.

É como voto.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2021.


JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

III- PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda, por unanimidade dos membros presentes, o parecer do Relator pela **Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.087/2021, com emenda supressiva**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro


DEP. NERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro


Camila Toscano
Deputada Estadual - PSDB

DEP. JUTAY MENESES
Membro

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.088/2021

Determina a obrigatoriedade de comunicação às autoridades policiais de ocorrência havida nos estabelecimentos comerciais, na forma que especifica. **PARECER PELA**

CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA, com apresentação de emenda modificativa.

Projeto que busca impor a obrigação de comunicação às autoridades policiais a ocorrência de diversos crimes referentes à discriminação em função da cor, gênero, religião ou idade. Competência residual do Estado.
Constitucionalidade.
O art. 6º da propositura impõe um prazo para que o Poder Executivo regulamente a Lei, o que, nos termos de remansosa jurisprudência do STF, é inconstitucional. Assim, apresenta-se emenda para manter a previsão de regulamentação da Lei pelo Poder Executivo, sem o estabelecimento de um prazo para tanto, o que macularia o dispositivo.
Parecer pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto, com apresentação de emenda modificativa.

AUTOR(A): DEP. RICARDO BARBOSA
RELATOR(A): DEP. JÚNIOR ARAÚJO

PARECER Nº 1044 /2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 3.088/2021**, de autoria do **Deputado Ricardo Barbosa**, que “determina a obrigatoriedade de comunicação às autoridades policiais de ocorrência havida nos estabelecimentos comerciais, na forma que especifica”.

Instrução processual em termos. Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, os estabelecimentos comerciais deverão, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicar às autoridades policiais todo e qualquer evento ocorrido em suas dependências que demonstrem possível prática de constrangimento público, abuso de autoridade, violência física ou psicológica, assédio moral, ou qualquer conduta que configure discriminação em função da cor, gênero, religião ou idade, especialmente praticada por funcionários responsáveis pela segurança do local, quer sejam funcionários do estabelecimento, quer sejam terceirizados.

Nos termos do art. 2º, a comunicação a que alude o artigo 1º da lei conterá os elementos mínimos para compreensão e avaliação da autoridade policial sobre os fatos, tais como o evento ocorrido, as suas circunstâncias, a identificação da vítima e de todos os funcionários, terceirizados ou não, que participaram do ocorrido, ou que, de alguma forma, contribuíram para que o evento tivesse acontecido, dia, hora e local preciso dos fatos, bem como a identificação de eventuais testemunhas. Parágrafo único do mesmo dispositivo impõe que até que as autoridades policiais cheguem ao estabelecimento, seus responsáveis deverão isolar o local da ocorrência, preservando-o na sua totalidade.

Já o art. 3º prevê que após a devida comunicação dos fatos, a direção do estabelecimento comercial do local do evento deverá imediatamente afastar do trabalho os funcionários envolvidos, bem como preservar o local da ocorrência, até a chegada da autoridade policial competente.

O art. 4º, por sua vez, estabelece que o descumprimento da comunicação a que se refere esta lei implicará na abertura de procedimento para cassação de funcionamento do estabelecimento, bem como na responsabilização civil e penal dos respectivos responsáveis.

De acordo como art. 5º, a partir da publicação deste lei, os estabelecimentos comerciais, através de seu órgão diretivo, assim como as empresas terceirizadas, prestadoras de serviço de segurança naqueles estabelecimentos, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para submeterem seus funcionários, notadamente aqueles que atuam de forma direta em eventual abordagem de pessoas que adentram às lojas ou em suas cercanias, a cursos de boas práticas na relação de clientes, voltados à humanização no trato de abordagem de pessoas e respeito à dignidade e aos direitos garantidos na Constituição Federal.

O art. 6º por sua vez, impõe um prazo de 90 dias para que o Poder Executivo regulamente a Lei.

Por fim, dispõe o art. 7º a respeito da entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o Parlamentar proponente faz interessantes considerações:

O combate ao racismo estrutural, em nosso País, assim como o abuso de autoridade, a discriminação contra a pessoa, a violência física, o assédio moral e a intolerância em razão de raça, credo, cor, gênero e outros, deve ser constante, e na busca incessante de se aprimorar a legislação para que se evite qualquer dessas condutas.

Infelizmente, temos assistido a cada dia a prática criminosas de preconceito, violência e racismo contra pessoas em supermercados, redes de atacadistas e outros estabelecimentos comerciais, cujos profissionais que atuam na segurança têm se mostrado totalmente despreparados para uma abordagem humanista e respeitosa para com as pessoas que adentram naqueles locais, fato marcante, recentemente aconteceu, no Estado de São Paulo na Rede Atacadista Assaf, onde seguranças obrigaram um homem a se despir em uma ilegal revista, para averiguação de suposto furto, humilhando-o e desonrando-o sem qualquer justificativa.

Nesse sentido, o presente projeto de lei visa dar celeridade para que as autoridades policiais iniciem a competente investigação dessas arbitrariedades, determinando que os estabelecimentos comuniquem os fatos no prazo de 24 horas.

Pois bem, compete à CCJR fazer um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se a mesma se encontra apta a continuar a sua tramitação.

De início, cumpre relembrar a regra da competência residual que o nosso sistema constitucional atribuiu aos Estados. Ou seja, no âmbito da repartição de competências horizontais, a CF 88 em seu art. 21 e 22 reservou algumas para a União e em seu art. 30, para os Municípios. Em relação aos Estados, o art. 25, §1º dispõe que "são reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição".

Tal previsão encontra eco no art. 7º, caput, da Carta Paraibana, que tem o seguinte teor: "são reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal".

Assim sendo, resta claro que o presente Projeto pode, e deve, ser tratado pelo Estado da Paraíba, por meio de representantes eleitos por seu povo para compor esta Casa Legislativa.

Partindo, então, para uma análise sistemática da Constituição Federal e da Constituição do Estado, verifica-se que a propositura em tela não afronta quaisquer dispositivos das nossas Cartas Políticas, sejam eles referentes à elaboração da Lei (aspectos formais), sejam ligados aos preceitos materiais constitucionais.

Desta feita, verifica-se que não há óbice para que Lei que trata do assunto ora discutido seja elaborada por um Estado, a partir da iniciativa de um parlamentar.

Penso que um único reparo pode ser feito à propositura. Como se observa da leitura do art. 6º do Projeto, é imposto ao Executivo um prazo para que este regulamente a Lei. Em que pese não haver problema na remissão a normas infralegais elaboradas pelo Poder Executivo para o regulamento de lei, segundo consolidada e pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, viola a separação dos Poderes a imposição de um prazo para tanto.

Assim, proponho a apresentação de uma emenda modificativa para tão somente retirar do texto do art. 6º a imposição do prazo para regulamento da Lei, mantendo no texto normativo o comando para o detalhamento da norma, mas afastado a disposição tida por inconstitucional pelo STF.

Portanto, diante do exposto, opinopela **CONSTITUCIONALIDADE**, com apresentação de emenda modificativa, do **Projeto de Lei Ordinário nº 3.088/2021**.

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 2021.



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE**, com apresentação de emenda modificativa, do **Projeto de Lei Ordinário nº 3.088/2021**.

É o parecer.

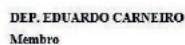
Sala das Comissões, em 23 de agosto de 2021.



DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE



DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro



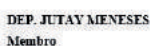
DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro



DEP. HERVÁSIO BEZERRA
Membro



DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro



DEP. JUTAY MIENESES
Membro



Camilla Toscano
Deputada Estadual - PSDB

EMENDA MODIFICATIVA 001/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 3.088/2021

Art. único. O art. 6º do PLO 3.088/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:

"O Poder Executivo expedirá decreto para edição de normas regulamentadoras desta lei."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se faz necessária para que se adeque o conteúdo do Projeto à jurisprudência do STF.

Como se observa da leitura do art. 6º do Projeto, é imposto ao Executivo um prazo para que este regulamente a Lei. Em que pese não haver problema na remissão a normas infralegais elaboradas pelo Poder Executivo para o regulamento de lei, segundo consolidada e pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, viola a separação dos Poderes a imposição de um prazo para tanto.

Assim, a emenda modificativa tão somente retira do texto do art. 6º a imposição do prazo para regulamento da Lei, mantendo no texto normativo o comando para o detalhamento da norma, mas afastado a disposição tida por inconstitucional pelo STF.

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 2021.



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

7

PROJETO DE LEI Nº 3090/2021

Concede o Título de Cidadão Paraibano a Ricardo José Veloso. **EXARA-SE PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE.**

AUTOR (A): Dep. WILSON FILHO
RELATOR (A): Dep. JÚNIOR ARAÚJO

P A R E C E R Nº 1045 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 3090/2021**, de autoria do Deputado Wilson Filho, que "*Concede o Título de Cidadão Paraibano a Ricardo José Veloso.*"

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo a outorga do Título de Cidadania Paraibana a Ricardo José Veloso, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

O autor justificou validamente sua propositura, trazendo um breve relato da trajetória profissional do pretense homenageado, em suas palavras:

Ricardo José Veloso nasceu em 14 de Setembro de 1974 na capital de Pernambuco. Filho de José Veloso Filho e Ana Amélia Bezerra Veloso, se formou em em Administração de empresas em 2004 e em direito em 2009, ambas na Associação Paraibana de Ensino Renovado - Asper no município de João Pessoa.

De 1998 à 2000, atuou como assessor de planejamento regional do litoral na Companhia de Águas e Esgotos da Paraíba (CAGEPA), atuando também de 1998 à 2011 na Administração Microrregião de Intermares - de 2000 à 2009, respondendo pela Coordenação da Microrregião por várias oportunidades. Como também de 2006 à 2009 atuou como Coordenador do Plantão do Atendimento Noturno.

Também trabalhou como Assessor Jurídico da Diretoria de Expansão nos anos 2009 à 2011, ainda respondendo cumulativamente pelo Cargo de Diretor de Expansão por vários períodos.

No Governo do Estado do Rio Grande do Norte, na Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças - SEPLAN- RN trabalha como Coordenador da Assessoria Jurídica, de janeiro de 2015 até presente data;

Atualmente se encontra no cargo de Superintendente da Autarquia Especial de

Limpeza Urbana de João Pessoa - EMLUR, a partir de Janeiro de 2021. Cargo este que exerce como o maior zelo e competência, sinais de sua valorosa carreira.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. Quanto à análise de seus pressupostos jurídico-constitucionais, temos que a propositura não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente. Inexistindo, portanto, óbice para sua regular tramitação.

Ainda no contexto da análise técnica dos pressupostos da propositura em questão, no que tange à sua legalidade, vale ressaltar que o título de cidadania paraibana foi instituído pela Resolução da ALPB nº 315/1969, onde se determina que esta honraria será concedida por meio de Projeto de Lei, podendo ser apresentado individualmente pelo parlamentar, que acostará à proposição o currículo de vida da pessoa a ser homenageada, em que constem os citados relevantes serviços prestados ao Estado. Requisitos estes que, conforme demonstrado acima, encontram-se presentes nesta proposição.

Desta feita, inexistindo impedimento legal sobre a propositura, bem como diante de seu qualificado currículo, o homenageado mostra-se digno de receber a honraria da cidadania paraibana. Para tanto, esta relatoria vota pela **CONSTITUCIONALIDADE DO Projeto de Lei nº 3090/2021**.

É como voto.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2021.


JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação entende, por unanimidade dos presentes, pela **constitucionalidade** do **Projeto de Lei nº 3090/2021**, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro


DEP. HERVÁLIO BEZERRA
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro


Camilla Casanova
Deputada Estadual - PSDB


DEP. JUTAY MENESES
Membro

EDITAL DE CONVOCAÇÃO E INSTALAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE TRANSPARÊNCIA

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE TRANSPARÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA - CPT/ALPB, o servidor Thiago Antônio Santos Cavalcanti, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 1.682/2016, **CONVOCA** os Membros Titulares e Suplentes da Comissão, designados através do **Ato da Mesa nº 54/2021**, publicado no Diário do Poder Legislativo do dia 20 de agosto de 2021, para participar da instalação e da 1ª Reunião Ordinária da CPT/ALPB, a ser realizada no dia 14/09/2021 (terça-feira), às 14:30 horas, na sala de reunião do Centro Administrativo da ALPB, localizado no Paraíba Palace Hotel.

João Pessoa, Paraíba, 08 de setembro de 2021.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

A **PRESIDENTA DA COMISSÃO DOS DIREITOS DA MULHER**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **C O N V O C A** os Senhores Deputados e Senhoras Deputadas do supramencionado órgão técnico para participarem da **REUNIÃO ORDINÁRIA**, a ser realizada no próximo dia 14 de setembro (terça-feira), às 15h, por meio do sistema virtual de videoconferência, com o objetivo de deliberar sobre a pauta da Ordem do Dia e sobre assuntos de competência da sua área temática.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, João Pessoa, 10 de Setembro de 2021.


ESTRELA BEZERRA
Deputada Estadual - PSB

A **PRESIDENTA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **C O N V O C A** os senhores Deputados e Senhoras Deputadas do supramencionado órgão técnico para participarem da **REUNIÃO ORDINÁRIA**, a ser realizada no próximo dia 15 de setembro (quarta-feira), às 14h30, através do sistema eletrônico de videoconferência, com o objetivo de deliberar sobre a pauta da Ordem do Dia e sobre assuntos de competência da sua área temática.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, João Pessoa, 10 de Setembro de 2021.


Cida Ramos
Deputada Estadual
Presidenta

OUTROS

CLUBE NOVO ALVORECER



Clube Novo Alvorecer Balancete Contábel - 08/2021

Referente ao mês de agosto

Data:

No. Doc.	Data	Histórico	Entradas	Saídas
Receita				
	22/08/2021	Mensalidade social ativos	620,00	0,00
	20/08/2021	Mensalidade social inativos	733,00	0,00
	22/08/2021	Mensalidade social comissionados	250,00	0,00
Despesas				
	01/09	Poupança Titulo de capitalização mensal	0,00	200,00
	05/09	mensalidade janeiro contador	0,00	160,00
	02/09	tarifas, mensalidade bancárias	0,00	103,00
	27/08/2021	coroa de flores "Iara"	0,00	150,00
Composição do Saldo Atual: (Receita do mês)			Total do dia	1.603,00
R\$			Saldo Atual	990,00
Em Moeda:			Total Geral	1.603,00
Saldo a transportar para o mês seguinte- prestação de contas			990,00	613,00
0	02/06/2021	Poupança Titulo de capitalização mensal	2.600,00	
Hélio Gomes da Silva Presidente - CNA			José Geraldo da Silva Presidente - CF	Célia Regina de Souza Leite Tesoieira

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR